



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor
Secretário de Estado da Educação
Av. 5 de Outubro, 107 – 11º andar
1069-018 LISBOA

Via Carta Reg. C/ A.R.

Lisboa, 17 de Outubro 2005

Assunto: Índice/Docentes do QZP/1º Ciclo e Educadores de Infância Profissionalizados

Ex.mo Senhor,

1 - Alguns agrupamentos de escolas têm vindo a aplicar, relativamente a esta matéria, o disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 15-A/99 de 19 de janeiro, i.e., os docentes do 1º ciclo/Educadores de infância, que obtiveram provimento em Quadro de Zona Pedagógica são remunerados pelos índices correspondentes à pré-carreira durante um ano.

2 – Nos termos do art.º 32º do Estatuto da Carreira Docente, “o período probatório destina-se a verificar da adequação profissional do docente às funções a desempenhar”, considerando-se concluído após um período de um ano escolar, até ao máximo de dois anos, por docentes contratados.

3 – Os art.ºs 30º e 31º, al. b) do ECD, estipulam que o provimento em lugar dos quadros se faz por nomeação provisória, convertendo-se a mesma em nomeação definitiva no início do ano escolar seguinte à conclusão da profissionalização em exercício ou ai ingresso na carreira.

4 – O espírito subjacente às disposições legais supra citadas estava relacionado com o facto dos docentes dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Secundário ingressarem em QZP sem possuírem a profissionalização, sendo só posteriormente chamados a fazê-la.

5 – Por isso, aos docentes do 1º CEB e Educadores de Infância, este regime não lhes era aplicável, uma vez que os mesmos, ao serem integrados em QDV, estavam incluídos na al. a) do art.º 31º do ECD, segundo o qual a Nomeação Provisória se converte em definitiva independentemente de quaisquer formalidades “*no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com a menção de satisfaz (...)*”.

6 – O art.º 14º do DL n.º 384/93, de 18 de Novembro, na sua nova redacção dada pelo DL n.º 15-A/99, de 19 de Janeiro, estipula que os docentes profissionalizados e portadores de habilitação profissional exigida para os grupos de docência se faz por nomeação definitiva, embora tenham de permanecer um ano em situação de Provimento Provisório.

7 – A unificação dos regimes de recrutamento e selecção de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário operada pelo DL n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, vem extinguir os QDV sendo que os docentes do 1º CEB e Educadores de Infância colocados em QDV transitaram para QZP (cfr. Portaria n.º 1298/2003 de 19 de Novembro).

8 – As normas relativas ao estatuto remuneratório, aprovadas pelo DL n.º 312/99, de 20 de Agosto, passaram a ser aplicadas uniformemente ao pessoal docente dos diversos graus e níveis de ensino, abrangidos pelo mesmo Estatuto.

9 – Isto apesar da Circular n.º 8 /GE F /99 de 12 de Agosto tendo vindo regular a execução do DL n.º 312/99, estipulando que “Os professores profissionalizados providos em lugar do quadro de zona pedagógica, durante o ano de provimento provisório, passam a partir de 1 de Setembro de 1999 a ser abonados pelos índices 151 (licenciados) ou 108 (bacharéis)”.

10 – Assim, os serviços passaram a aplicar, aos docentes do 1º CEB e Educadores de Infância, as normas do ECD referentes aos QZP incluindo a supra referida al. b) do art.º 31º, fazendo tábua rasa da al. a) do art.º 31 do ECD e da supra citada douda Circular.

11 – Salvo o devido respeito, tal situação não pode, de todo, manter-se!

Porquanto,

12 – O estágio profissional dos docentes do 1º CEB e Educadores de Infância constitui parte integrante do currículo do curso, que só após o termos daquele se considera concluído.

13 – Aliás, tais disposições constantes do ECD só fazem sentido para os docentes que possuindo habilitação própria para a docência não tenham o estágio profissional integrado no próprio currículo do curso.

14 – Além disso, conduzem não raras vezes a situações de grande injustiça porque é provável acontecer que um docente “tenha a sorte” e também o mérito de após um ano de contrato ingressar em QZP, uma vez que já está concluído o seu período probatório, passando um ano depois a QZP de nomeação definitiva.

15 – Por outro lado, existem docentes de determinados grupos de docência que permanecem em regime de contratados durante vários anos.

16 – O próprio art.º 14º do DL n.º 384/93 de 18 de Novembro, na nova redacção dada pelo DL 15-A/99, apesar de considerar que a nomeação dos docentes profissionalizados e portadores de habilitação profissional exigida para os grupos de docência se faz por Nomeação Definitiva exige, no entanto, a sua permanência em situação de Provimento Provisório durante um ano.

17 – A Circular n.º 8 /GE F /99 de 12 de Agosto regula a execução do DL n.º 312/99, que aprovou o estatuto remuneratório, estipulando que *“Os professores profissionalizados providos em lugar do quadro de zona pedagógica, durante o ano de provimento provisório, passam a partir de 1 de Setembro de 1999 a ser abonados pelos índices 151 (licenciados) ou 108 (bacharéis)”*.

18 – O Anexo II da Portaria n.º 1046/04, de 16 de Agosto, estipula que o vencimento dos docentes profissionalizados licenciados a partir do segundo ano de contrato corresponde ao índice 151, por já estar concluído o período probatório.

18 – Assim, o docente que passa a integrar um QZP, ficando em Nomeação Provisória de acordo com os citados diplomas, passa a auferir a sua remuneração pelo índice 136 correspondente à pré-carreira, vendo assim o seu vencimento baixar substancialmente.

19 – Esta situação é injusta para os docentes dos 2º/3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário pelos motivos atrás expostos, no entanto, revela-se manifestamente injusta no que respeita aos docentes do 1º CEB e Educadores de Infância que, apenas por alteração do diploma dos concursos, se vêem agora confrontados com a aplicação das normas que anteriormente só se aplicavam aos docentes dos 2º, 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, deixando de lhes ser aplicável a al. a) do art.º 31º do ECD.

20 – Acresce ainda que o art.º 1º do DL n.º 384/93 de 18 de Novembro, entretanto revogado pelo DL n.º 35/2003 de 27 de Fevereiro (com excepção dos art.ºs 1º e 14º) já considerava que os quadros de vinculação distrital dos Educadores de Infância e Professores do 1º CEB, passariam a designar-se Quadros de Zona Pedagógica.

21 – No entanto, só pela Portaria n.º 1298/2003 de 19 de Novembro se veio proceder à unificação dos regimes de recrutamento e selecção nos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário e só então os professores do 1º CEB e Educadores de Infância ficaram incluídos no redenominado Quadro de Zona Pedagógica.

22 – Transitando para o QZP do distrito correspondente ao quadro em que se encontravam providos, os docentes de determinados QDV's de acordo com o art.º 4º da supra referida Portaria.

23 – Sendo obrigatoriamente opositores ao concurso de transição de quadro os professores do 1º CEB e Educadores de Infância, providos em Quadro Distrital de Vinculação a que correspondia mais que um Quadro de Zona Pedagógica.

24 – Até à entrada em vigor do referido diploma legal, isto é, durante 10 (dez) anos (desde 1993 a 2003), os referidos docentes, a partir da sua nomeação em QDV, eram abonados e considerados pelo Ministério da Educação como integrados na carreira docente sendo-lhes recontado todo o tempo de serviço docente que à data detinham.

25 – Pelo que estes docentes eram reposicionados no escalão respectivo de acordo com o tempo de serviço docente que à data detinham.

26 – Situação esta que está correctamente a ser aplicada por vários agrupamentos de escolas neste ano lectivo, enquanto outros o não fazem gerando assim grandes discrepâncias e injustiças na interpretação e aplicação da lei.

27 – Assim, salvo o devido respeito, é forçoso pretender-se agora, quiçá com objectivos puramente economicistas, que o art.º 14º do DL n.º 384/93 de 18 de Novembro, mesmo na nova redacção dada pelo DL n.º 15-A/99, fora do contexto da sua aplicação – Professores do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário – fazer uma aplicação extensiva aos professores do 1º Ciclo e Educadores de Infância com violação expressa dos direitos constitucionalmente protegidos do referidos docentes, cfr. o art.º 266º, n.º 1 da CRP.

Nestes termos e nos melhores do melhores do nosso direito, solicita-se a V.ª Ex.ª se digne rever e esclarecer toda esta situação, no sentido de se excluírem do âmbito de aplicação do Art.º 14º do DL n.º 384/93 de 18 de Novembro os professores do 1º Ciclo e Educadores de Infância, devendo, por conseguinte, ser-lhes aplicada a al. a) do art.º 31º do ECD, procedendo-se à integração na carreira de acordo com o estipulado no DL n.º 312/99 de 10 de Agosto.

Mais se solicita que deverão ser nomeados definitivamente, em termos de posicionamento na carreira, os docentes dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Secundário titulares de qualificação profissional para a docência obtida no âmbito da respectiva formação inicial, desde que à data do ingresso em QZP já tenham concluído o seu período probatório.

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)